PARECER Nº **965/2019/JULG ASJIN/ASJIN**
PROCESSO Nº 00066.034118/2014-81
INTERESSADO: TÁXI AÉREO PIRACICABA LTDA, COORDENAÇÃO DE CONTROLE E PROCESSAMENTO DE IRREGULARIDADES

Submeto à apreciação de vossa senhoria proposta de decisão administrativa de segunda instância sobre manifestação do interessado à notificação de convalidação do Auto de Infração nº 01438/2018, mote do presente processo, que trata sobre A permissão de descumprimento de repouso.

AI: 01438/2014/SPO **Data da Lavratura:** 16/04/2014

Crédito de Multa (SIGEC): 657445169

Infração: Permitir Descumprimento De Repouso Mínimo

Enquadramento: art. 302, inciso III, alínea "o" do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c art. 34, da Lei nº 7.183/84.

Data da infração: DIVERSAS **Hora:** NA **Local:** NA

Relator e Membro Julgador da ASJIN: João Carlos Sardinha Junior – SIAPE 1580657 **-** Membro Julgador da ASJIN da ANAC **-** Portaria ANAC nº 3.626, de 31/10/2017

INTRODUÇÃO

Histórico

Esta análise decorre do retorno do processo em discussão após a Decisão Monocrática de 2.ª Instância nº 1927 (SEI 2194877), baseada no Parecer nº 1719 (SEI 2193380), no qual está proposto (e posteriormente aceito pelo decisor) a reforma do valor da multa aplicada pela Primeira Instância, em decorrência da identificação, no extrato de sanções aplicadas ao interessado, de perda circunstância atenuante, conforme previsto na legislação atinente.

Devidamente notificado, o interessado se manifestou; alegando que a perda da atenuante fora equivocada pois, segundo defende, quando da apresentação de sua defesa, não se esquivou ou desvirtuou o contexto fático, não adentrando no mérito, mantendo sua defesa apontada para a multiplicidade das infrações, o que o faz entender (o autuado) que houve confissão tácita. Registrou também que a sanção pecuniária põe em risco a manutenção as atividade empresarial, o que feriria a razoabilidade da sanção. Requereu a manutenção das condições atenuantes, consideradas quando da decisão em Primeira Instância. Todas as informações atinentes ao processo podem ser encontradas no Parecer susomencionado e respectivo processo.

Outros Atos Processuais

Notificação da Decisão sobre possibilidade de agravamento – (SEI 2230082)

Resposta do interessado a Notificação de possibilidade de agravamento - (SEI 2305811)

Despacho ASJIN (SEI 2308680)

É o relato.

PRELIMINARES

Da Regularidade Processual

De acordo com o exposto acima, atentando-se para as datas dos trâmites e dos documentos, aponto a regularidade processual do presente processo, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou também aos princípios da Administração Pública, estando assim pronto para agora receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

ANÁLISE DA MANISFESTAÇÃO APRESENTADA PELO INTERESSADO

A resposta a Notificação de Possibilidade de Agravamento da sanção não trouxe aos autos nenhum fato novo.

O caso em tela é, então, o confronto entre o que configura a condição atenuante prevista na legislação atinente e o que defende o autuado.

Antes de enfrentar as arguições do interessado convém repisar a legislação que é aplicada ao específico caso em tela. Em 04/12/2018, entrou em vigor a Resolução ANAC nº 472/2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa nº 08/2008.

A ASJIN e a Procuradoria junto à ANAC entendem e determinam que, sobre a dosimetria da sanção, a aplicação das sanções (valores) deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional, todavia, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução (Resolução ANAC nº 472/2018) atualmente em vigor.

Dito isto, avençamos na análise. A circunstância atenuante entendida e aplicada pela Primeira Instância, baseou-se no artigo 22, § 1º, inciso III, da Resolução 25/2008 (em vigor na época), indicando a inexistência de aplicação de penalidades no último ano (a contar da prática da infração).

Resolução ANAC nº 25/2008

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

(...)

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

(...)

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

Foi essa condição atenuante que foi revista em segunda instância, e isso se deu, única e exclusivamente, por estrito cumprimento das regras em vigor, emanadas da ASJIN, assessoria a qual esse servidor é subordinado e, por óbvio, cumpridor daquelas orientações.

O interessado inova ao trazer para o processo o arrazoado sobre outra condição atenuante, a saber, o reconhecimento da prática da infração. Essa condição não foi considerada na decisão em primeira instância pois, não está explicitamente registrada no documento de defesa. Essa possibilidade, durante as análises feitas em primeia e segunda instâncias, não foi identificada e, por óbvio, não foi aplicada. Todavia devemos deter-nos um pouco mais sobre o tema, fins de elucidar a questão e fincar a resposta à manifestação do autuado.

A condição atenuante invocada pelo interessado é aquela, agora prevista, no inciso I, do § 1º do artigo nº 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

Art. 36. Na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

Vejamos, em linhas gerais, o que alegou o autuado quando da apresentação de sua defesa (pg. 01 a 10 do SEI 0020320). Naquela oportunidade defendeu que a “suposta infração” seria comprovadamente desconstruída. Seguiu arguindo sobre a multiplicidade da infração, sempre registrando como “suposto fato gerador”. Em outro momento daquela defesa o interessado questiona sua responsabilidade sobre a regulamentação do aeronauta, trazendo argumentações sobre as condições de autorizatária, concessionária e permissionária. Logo, vê-se que não houve cabal e inquestionável reconhecimento da prática da infração e assim entendeu a Primeira Instância, que não aplicou essa condição atenuante, além de enfrentar todas as alegações apresentadas.

Já em sede de recurso (SEI 0078620) o interessado retomou as arguições a sobre a autoria da infração. Isso pode ser verificado no uso do termo “supostamente”. Em outro momento daquela peça é apresentada a intenção de desconstituir o que foi noticiado no Auto de Infração, gerador desse processo. Assim seguiu o recurso, questionando o cometimento da infração e, também, a multiplicidade das infrações.

Deve-se registrar também que ao sugerir a continuidade delitiva, abre-se a possibilidade da interpretação de que a prática de uma infração foi reconhecida e as das outras não.

Em sua reposta à Notificação de Possibilidade de Agravamento o interessado defende que reconheceu a prática da infração e que seus arrazoados anteriores eram de caráter processual, todavia, não é isso que consta nos documentos apresentados (defesa e recurso). Existe, na verdade, certa preclusão lógica na arguição apresentada.

Importante também registrar que esse servidor não é insensível a alegação sobre o valor da multa aplicada e seu impacto na saúde financeira da empresa. Entretanto esse tipo de arguição estão além das minhas competências e do mote desse Processo Administrativo Sancionador conduzido por essa Assessoria.

Sendo assim, resta mantida o valor da multa, reformado de acordo com o Parecer 1719 (SEI 2193380).

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 é a de aplicação de multa.

Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração fundamentada no art. 302, inciso III, alínea "o" do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c artigo 34 da Lei 7.183/84, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada como sanção administrativa.

Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

Cumpre mencionar que, em 04/12/2018, entrou em vigor a Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa nº 08/2008.

Conforme entendimento, desta ASJIN e da Procuradoria junto à ANAC, sobre a dosimetria da sanção, a aplicação das sanções (valores) deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional, no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

Assim, a Resolução ANAC nº 472/2008 dispõe, em suas Seções VIII e IX, respectivamente, sobre as sanções aplicáveis e sua gradação.

Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica. No caso especifico tratado nesse parecer, os valores observados serão aqueles em vigor a época dos fatos e que constam nos Anexos a Resolução nº 25/2008.

Quanto à gradação da sanção, a referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o §3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (Código INI, letra "o", da Tabela de Infrações do Anexo II - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS) é a de aplicação de multa no valor de (conforme o caso):

- R$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar mínimo;
- R$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário;
- R$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo.

ATENUANTES - Diante de todo o exposto nos autos, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

AGRAVANTES - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação da nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08, ao caso ora em análise, conforme explanado supra.

SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:

Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa (somatório de oitenta infrações alocadas no patamar mínimo); aponto que, em observância a regularidade da norma vigente por ocasião do ato infracional, deve-se, dentro da margem prevista, de acordo com inciso III, item "o", da Tabela de Infrações do Anexo II, à Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores; e ainda, conforme se pode observar no Extrato do SIGEC (SEI nº 2193337) acostado aos autos, REFORMAR o valor da multa para o valor de R$ 536.000,00 (quinhentos e trinta e seis mil reais), decorrente do somatório de 72 (setenta e duas) infrações multadas no patamar médio de R$ 7.000,00 (sete mil reais), totalizando R$ 504.000,00 (quinhentos e quatro mil reais), acrescidas de 8 (oito) infrações multadas no seu patamar mínimo de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) totalizando R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), perfazendo então as 80 (oitenta) infrações relatadas no Auto de Infração.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, opto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, REFORMANDO a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, para o valor de R$ 536.000,00 (quinhentos e trinta e seis mil reais) em desfavor de TÁXI AÉREO PIRACICABA Ltda. - TAP, CNPJ – 65.485.922/0001-81.

É o Parecer e Proposta de Decisão.

João Carlos Sardinha Junior

Técnico em Regulação de Aviação Civil – SIAPE 1580657

Membro Julgador da ASJIN da ANAC

Portaria ANAC nº 3.626, de 31/10/2017

Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior**, **Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 23/07/2019, às 07:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **3265670** e o código CRC **19D10774**.

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1048/2019

PROCESSO Nº 00066.034118/2014-81

INTERESSADO: TÁXI AÉREO PIRACICABA LTDA, Coordenação de Controle e Processamento de Irregularidades

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2019.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo por TÁXI AÉREO PIRACICABA Ltda. - TAP, CNPJ – 65.485.922/0001-81, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 24/08/2016, que aplicou multa no valor de R$ 320.000,00, decorrente do somatório de oitenta infrações, todas no valor de R$ 4.000,00, e identificadas no Auto de Infração nº 01438/2014/SPO, pela prática de permitir descumprimento de repouso mínimo. A infração foi capitulada na alínea "o" do inciso III do art. 302 do CBA - *Infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;* .

2. Por celeridade processual, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos trazidos na Proposta de Decisão [965/2019/ASJIN – SEI 3265670], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, DECIDO:

- Monocraticamente, por conhecer, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por TÁXI AÉREO PIRACICABA Ltda. - TAP, CNPJ – 65.485.922/0001-81, ao entendimento de que restou configurada a prática, por oitenta vezes, da infração descrita no Auto de Infração nº 01438/2014/SPO e capitulada na alínea "o", do inciso III, do art. 302, da Lei 7.565/86 c/c artigo 34 da Lei 7.183/84, REFORMANDO a multa aplicada pela Primeira Instância para **R$ 536.000,00** (quinhentos e trinta e seis mil reais), resultante do somatório de setenta e duas multas no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), totalizando R$ 504.000,00 (quinhentos e quatro mil reais), acrescidas de 8 (oito) infrações multadas no seu patamar mínimo de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) totalizando R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), perfazendo então as 80 (oitenta) infrações relatadas no Auto de Infração, com reconhecimento da aplicabilidade de atenuante em apenas oito infrações e inexistência de agravantes, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00066.034118/2014-81 e ao Crédito de Multa 657445169.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente Turma Recursal – RJ

Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva**, **Presidente de Turma**, em 24/07/2019, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **3238089** e o código CRC **E9C6AA4B**.